

**PARECER Nº 695/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 435/99**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a criação e implantação de pontos exclusivos de peruas de lotação para embarque e desembarque de passageiros, e dá outras providências.

O projeto de lei determina: a obrigatoriedade da criação de pontos exclusivos para embarque e desembarque dos usuários das peruas de lotação, que deverão ser implantados a uma distância aproximada de 30 metros dos pontos de ônibus existentes; a proibição do embarque e desembarque de passageiros em local distinto desses pontos; e a aplicação de multa no valor de 300 UFIRs, equivalente a R\$ 365,00, aplicada em dobro na reincidência para o descumprimento das exigências contidas no artigo 2º do projeto de lei.

O objetivo do projeto, segundo o autor, é beneficiar os usuários de cada sistema, que poderão optar por um ou outro transporte através do seu posicionamento no ponto pretendido.

Consultado, o Executivo respondeu, através da Companhia de Engenharia de Tráfego, que é atribuição do órgão e entidade executivo de trânsito, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos sobre a sua circunscrição, e que tal disposição consta do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto ao aspecto técnico, o Executivo alega que a colocação do ponto de lotação a uma distância aproximada de 30 metros do ponto de ônibus, conforme disposto no projeto de lei, poderá ser inviável em função das inúmeras interferências existentes como: guias rebaixadas, atividades que não permitem a locação de pontos ( bancos, saída de escolas, hospitais, etc), conflitos com circulação de veículos, condições de segurança para embarque e desembarque, entre outros. Esclareceu, ainda, que a Prefeitura do Município de São Paulo está implantando o sistema de lotação regulamentado para complementar o sistema de transporte coletivo operado por ônibus (subsistema local). Nesse contexto, a superintendência de planejamento da Companhia de Engenharia de Tráfego entende não ser necessária a diferenciação dos pontos para os dois sistemas, e sim a eventual criação de novos pontos compartilhados.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a proposta pode ser aprovada na forma apresentada pois a distância de trinta metros entre os pontos de ônibus e de lotação é definida como "aproximada" podendo, desta forma, se adequar às eventuais interferências existentes, inclusive quando se tratar do sistema complementar de transporte.

A Comissão entende, também, que a propositura tem maior amplitude ao definir multa para o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos estabelecidos, ato que pode colocar em risco a segurança dos usuários e comprometer a fluidez do trânsito em importantes vias da cidade de São Paulo.

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à proposta

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05-06-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

EDIVALDO ESTIMA - Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

JOÃO ANTONIO

MARCOS ZERBINI

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA